

PEDRO REIS

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

SIDNEY PINTO DE MELLO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o n.º 3747819-9 SESP/PR, inscrito CPF/MF 669.115.919-53, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 51.416.335/0001-26, residente e domiciliado na Fazenda São Francisco, estrada de Campinápolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinápolis/MT, CEP 78630-000; MARA VIOLIN DE MELLO, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG sob o n.º 4.566.749-9, inscrito CPF/MF 037.810.239-74, devidamente inscrita na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresária individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 51.431.235/0001-79, residente e domiciliada na Fazenda São Francisco, estrada de Campinápolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinápolis/MT, CEP 78630-000; EDSON PINTO DE MELO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o n.º 4336798-6 SESP/PR, inscrito CPF/MF 669.115.089-91, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 51.400.888/0001-90, residente e domiciliado na Fazenda São Francisco, estrada de Campinápolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinápolis/MT, CEP 78630-000; VERA LUCIA GALLO DE MELLO, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG sob o n.º 3.896.948-0, inscrito CPF/MF 614.594.029-87, devidamente inscrita

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresária individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 51.420.202/0001-23, residente e domiciliada na Fazenda São Francisco, estrada de Campinápolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinápolis/MT, CEP 78630-000; **RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o n.º 12615400-3 SESP-PR, inscrito CPF/MF 089.692.479-39, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 51.416.621/0001-91, residente e domiciliado na Fazenda São Francisco, estrada de Campinápolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinápolis/MT, CEP 78630-000; e **MARCO ANTONIO DE MELLO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o n.º 9428103-2 - SESP-PR, inscrito CPF/MF 064.020.619-05, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 51.416.751/0001-24, ambos residentes e domiciliados na Fazenda São Francisco, estrada de Campinápolis a Novo São Joaquim, 30km da sede, zona rural, Campinápolis/MT, CEP 78630-000 - **GRUPO MELLO (DOC. 01)**, vêm, por seus advogados (**DOC. 02**), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 189 e 6º, §12 da Lei n.º 11.101/2005 e nos art. 305 e seguintes do CPC, requerer a prestação de **TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA MOTIVAÇÃO PRIMÁRIA ALMEJADA ATRAVÉS DA VIA DESTA CAUTELAR E NÃO DIRETAMENTE DA AÇÃO PRINCIPAL. (IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA)

1. *Ab initio*, destaca-se que pretendem os Requerentes promover a distribuição da ação de processamento da recuperação judicial em seu favor, já afirmando que preenche todos os requisitos legais exigidos e que, não o faz neste momento, dada a complexidade na confecção destes documentos e sua efetiva entrega, sem o eminente perigo de dano que correm, conforme veremos adiante.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

2. Posto isso, tratam-se os Requerentes de produtores rurais devidamente registrados na Junta Comercial de Mato Grosso, conforme atestam as certidões de regularidade JUCEMAT anexadas ao feito, para além, comprova o exercício através das inscrições estaduais emitidas pela SEFAZ/MT aos produtores rurais Requerentes, nas diversas Comarcas em que exercem a sua atividade, inscrições as quais acompanham a presente peça como prova do alegado, bem como das Notas Fiscais de venda de grãos, referente aos últimos anos de cada Requerente, colhidas por amostragem, senão vejamos (**Doc. 03 e DOC 03.1**) :

	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL	
Número de Inscrição Estadual 13.561.855-0	CPF 669.115.089-91	Data Inicio Atividade - SEFAZ 19/11/2014
NOME EMPRESARIAL EDSON PINTO DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA SAO FRANCISCO		

	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL	
Número de Inscrição Estadual 13.539.635-2	CPF 669.115.919-53	Data Inicio Atividade - SEFAZ 02/05/2014
NOME EMPRESARIAL SIDNEY PINTO DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA SAO FRANCISCO		

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual 13.634.761-4	CPF 614.594.029-87	Data Inicio Atividade - SEFAZ 20/06/2016
NOME EMPRESARIAL VERA LUCIA GALLO DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA SÃO FRANCISCO		



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual 13.686.897-5	CPF 037.810.239-74	Data Inicio Atividade - SEFAZ 31/05/2017
NOME EMPRESARIAL MARA VIOLIN DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA SAO FRANCISCO		



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual 13.561.877-0	CPF 064.020.619-05	Data Inicio Atividade - SEFAZ 19/11/2014
NOME EMPRESARIAL MARCO ANTONIO DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA SAO FRANCISCO		

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL	
Número de Inscrição Estadual 13.824.608-4	CPF 089.692.479-39	Data Início Atividade - SEFAZ 23/07/2020
NOME EMPRESARIAL RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA XINGU I		

3. Assim, desde já informam os Requerentes que preenchem os requisitos legais exigidos e que neste apresentará o rol de documentos já levantados para dar robustez ao pedido e comprovar não apenas sua viabilidade, como a assertiva de que preenche tais requisitos.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO CAUTELAR.

4. Visando resguardar o resultado útil da recuperação judicial a ser ajuizada no prazo legal ao deferimento desta cautelar, é que se faz necessária e de extrema urgência a concessão do presente pedido de prestação de tutela cautelar em caráter antecedente a fim de garantir a preservação das atividades dos Requerentes.

5. Isso porque, é sabido que para preencher os requisitos legais no ato da propositura do pedido de recuperação judicial, se faz obrigatório a apresentação do rol de documentos (sem exceção) dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

6. Contudo, não tendo os Requerentes tempo hábil para a confecção e entrega de toda documentação exigida, mais precisamente quanto aos documentos contábeis e, ao passo que correm graves riscos de verem sua produção ser arrestada nesse ínterim, é que se fazem necessários o pedido e a concessão da presente medida.

7. O risco se dá pelo fato de já haver a distribuição e deferimento de ação de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA**

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR promovida pela credora RURAL BRASIL LTDA, tombada pelo n.º 5425690-61.2023.8.09.0093 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, a qual já possui deferimento para (Doc. 04):

“Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar autorizando o arresto e remoção equivalente a 160.000 sacas de milho, de 60 kg cada, que estejam plantados nos locais mencionados e nas condições descritas na CPR.

Autorizo, também, o arresto e remoção dos grãos depositados em silos bolsas, desde que comprovados que estejam em nome dos Requeridos.

A imediata expedição, a ser cumprido via SISDIM/carta precatória, para a comarca de Vila Rica/MT (município de Sta. Cruz do Xingu/TO), para o cumprimento do arresto, devendo os armazéns mencionados na CPR conceder acesso ao Oficial de Justiça.

Caso os grãos não estejam colhidos, AUTORIZO, desde já, a Requerente colher nas áreas ofertadas em garantia.

A Autora ficará como depositária do bem arrestado, estando proibida de aliená-lo ou de dar qualquer outra destinação, sem autorização judicial.

Autorizo o auxílio de força policial, caso seja necessário.”

8. Vejamos que já havendo o deferimento de liminar para arrestar os grãos (milho) da atual safra a qual produziram os Requerentes, fato que, se consumado, impactará drasticamente no atual momento ao qual os Requerentes atravessam.

9. Assim, é plausível o cabimento desta medida para obstar os atos expropriatórios tomados pelos credores que já iniciaram a busca de satisfação de seus créditos face aos Requerentes que atravessam momentânea crise financeira e que necessitarão se socorrer das benesses da Lei 11.101/2005, muito em breve.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

10. No caso em comento, mencionada ação fora distribuída em 06/07/2023 sob sigilo de justiça no TJGO e, através de pesquisa, diferentemente do que ocorre no TJMT, naquele sítio foi possível encontrar a distribuição, sem, contudo, se poder acessar os autos, senão com a apresentação de instrumento procuratório.

11. Nesse sentido, ao analisar o requerimento cautelar da credora Rural, aquele juízo deferiu liminar, autorizando mencionado arresto milionário que alcança de forma significativa toda produção de grãos do grupo Requerente, quanto a safra de milho produzida pelos Requerentes junto ao ano de 2023.

12. Noutro giro, como se é de praxe no mercado, os credores costumam a incluir cláusulas contratuais que autorizam o vencimento antecipado de dívidas em casos de insolvência do devedor, caso em que as constringências no patrimônio dos Requerentes podem ser assim entendidas pelos credores, o que levará a uma corrida pelos bens dos Requerentes, o que não se pode admitir.

13. Diante do presente cenário é que se pleiteia a medida ora vindicada, posto que a produção da documentação legal exigida pela Lei 11.101/2005, mais precisamente os relatórios contábeis, em que pese já esteja em andamento, não ficarão prontos há tempo do requerimento da ação de recuperação judicial neste momento, sendo o ideal a propositura da presente cautelar preparatória, antecipando assim os efeitos da LRF, nos termos do art. 6º, § 12 da LRF e do art. 305 e seguintes do CPC.

14. Por vezes o judiciário já se deparou com casos análogos a este, onde medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar devedores empresários/sociedades a enfrentarem crises econômico-financeiras, **em situações emergenciais e atípicas**, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, vejamos:

“(…) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei

PEDRO REIS

ADVOGADOS

11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser inaudita altera pars e desde que incoorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer hígidez das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitre de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...)”

TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022.

15. Consoante à jurisprudência acima mencionada também está a doutrina ao reconhecer o cabimento da medida cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

“(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.”

GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO,

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

16. Deste modo, não por outra razão é existência de disposição legal que corrobora com tal pedido, conforme disposição contida no **§12 do art. 6º da Lei 11.101/2005**, que assim rege:

§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

17. Convém ainda salientar os grandiosos cases e que tiveram destaque no âmbito nacional, onde contaram com a proteção cautelar.

18. Veja que a tutela ora pretendida é exatamente o mesmo pedido feito pelo Grupo Americanas, ao qual fora deferido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Rio de Janeiro/RJ, nos seguintes termos **(Doc. 05)** :

“A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microsistema insolvencial brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida.

A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão.

(...)

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:”.

19. Da mesma forma decidiu o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ ao receber o pedido de Tutela Cautelar Antecedente proposto pela Oi S.A., a saber **(Doc. 06)** :

“A petição vestibular apresentada pelas devedoras, que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, encontra-se minimamente fundamentada, com exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, notadamente a garantia da preservação das atividades do Grupo

Econômico Oi, resguardando o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado.

(...)

Destarte, tenho como legítimo o direito da devedora de buscar a preservação da integridade de seu patrimônio, através de medida cautelar preparatória, ao menos até o eventual deferimento do processamento do seu pedido de recuperação.”

20. Em caso idêntico, este juízo também já apreciou o mesmo pedido nos autos n.º 1003325-71.2023.8.11.0003 do Grupo Braki, restando assim decidido (Doc. 07) :

“Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial dos requerentes, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a organização da sua apresentação não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

PEDRO REIS

ADVOGADOS

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(...)

Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelos requerentes; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO n° 1000101-84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT ficando, nestes autos, PROIBIDA A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS DE PROPRIEDADE DOS REQUERENTES BRAKI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (CNPJ 08.234.417/0001-20), BRAKI AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 33.829.924/0001-54), BRAKI FORRAGEIRAS LTDA (CNPJ 34.846.852/0001-16), BRAKI TRANSPORTES LTDA (CNPJ 36.399.741/0001-34), LENIRA CAVERZAN MOMO (CPF 827.775.439-68) e ISAIAS MOMO (CPF 619.662.230-72) - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto."**

21. Não há outro caminho a traçar, senão este, posto que se cumprida a liminar deferida em favor do arresto manejado pela credora Rural Brasil, certo é que restarão inexistentes as chances de soerguimento do grupo Requerente e a manutenção de suas atividades, posto que todos os grãos desta safra são essenciais para a atividade agrícola desenvolvida por estes.

22. Por tal razão, o Grupo Mello, aqui Requerentes, pede e espera a prestação de tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação Judicial, nos termos da LRF, art. 189 e 6º, § 12 e CPC, art. 305 e seguintes, conforme os pedidos formulados na conclusão desta petição.

III - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

23. Nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, necessário pontuar que: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

24. Contudo, cumpre registrar a RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, que redefiniu a competência judiciária do Estado de Mato Grosso, concernentes às varas de recuperação judicial e falência.

25. Com isso, Excelentíssimo, tendo em vista a maior área de produção agrícola dos Requerentes estarem centralizadas nos municípios de **Campinápolis/MT (1.522 hectares), Santa Cruz do Xingu/MT (2.410 hectares) e Vila Rica (836,45 hectares)** - ambos municípios integrantes da competência regional de Rondonópolis-MT - bem como abriga uma pequena parte de sua atuação na Comarca de **Maringá/PR (184,07 hectares)**, conforme contratos de arrendamento e matrículas anexas (**Doc. 08**) e, considerando a aprovação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso a regionalização das Varas de Recuperação Judicial, que tem o objetivo de garantir a efetividade, celeridade e segurança jurídica ao tratamento do processo de recuperação judicial, extrajudicial e de falência, é competente para o processamento da presente Recuperação a Comarca de Rondonópolis/MT.

26. **Vale dizer ainda que toda a concentração dos negócios, sede administrativa, financeira, contábil e decisória, sempre estiveram situadas na Comarca de Campinápolis/MT.**

27. Isso porque Campinápolis/MT foi o primeiro local de plantio do grupo e foi naquela região que se estabeleceram em 2014, conforme histórico apresentado em cumprimento do inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005 disposto adiante.

28. Soma-se a tal fato que, conforme qualificação desta peça e registros na Junta Comercial apresentados e tópico anterior

PEDRO REIS

ADVOGADOS

e anexados **(Doc. 03)**, todo o Grupo Requerente reside e atua na região de Campinápolis, sendo ali seu principal estabelecimento.

29. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que o juízo competente é aquele onde está concentrado o maior volume de negócios, vejamos **(Doc. 09)**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido."

30. Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, em que, apesar dos Requerentes exercerem suas atividades nas Comarcas de Campinápolis/MT (Polo IX - Região Leste - Barra do Garças), Santa Cruz do Xingu/MT e Vila Rica/MT (Polo XI - Região Nordeste - São Félix do Araguaia - Vila Rica), por força da RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, deve ser declarada competência da Comarca de Rondonópolis/MT, tendo em vista a Resolução acima citada.

IV - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

31. De início cumpre esclarecer que no presente caso concreto, cristalino e evidente que tratam-se os Requerentes de um grupo familiar.

32. Os Srs. **Sidney** e **Mara** formam um casal, onde Sidney é irmão de **Edson**, que por sua vez é casado com **Vera** e desta relação possuem seus dois filhos **Rafael** e **Marco**.

33. Não apenas por isso, mas já de início é possível afirmar que os Requerentes integram um mesmo grupo econômico, no qual, a unidade processual ativa pode ser verificada pelos documentos pessoais aqui acostados, formando, portanto, além de um grupo empresarial, um grupo familiar.

34. Isso porque, os Requerentes exercem atividade rural conjuntamente e, sempre buscaram alcançar o mesmo objetivo econômico. Por outro lado, o processamento em separado das ações de cada um dos Requerentes, essencialmente interligados, comprometeria o soerguimento almejado.

35. Conforme se verifica inicialmente da documentação anexa, o que restará fortificado no decorrer do processamento do pedido de recuperação judicial (ação principal), os Requerentes são umbilicalmente interligados, seja na produção das áreas de colheita, seja na constituição de obrigações e/ou na qualidade de garantidores uns dos outros, assim como na atuação em conjunto no desenvolvimento da atividade rural.

36. Deveras, deve ser reconhecida a existência da presença do litisconsórcio ativo, conforme autoriza o Art. 113 do CPC, posto que há plena interdependência entre seus componentes, estabelecendo-se uma comunhão de direitos e obrigações, conexão pelo pedido e pela causa de pedir e afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito, onde se faz plenamente possível a formação do litisconsórcio ativo.

37. Sobre a possibilidade de unificação do presente pedido, a doutrina do E. Ministro do STJ e doutrinador Luis Felipe Salomão,

PEDRO REIS

ADVOGADOS

em obra em conjunto com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim se posiciona:

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto. (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3.ed. ver., atual. E ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379)

38. De igual forma a jurisprudência sobre a matéria, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PRODUTOR RURAL. Possibilidade. Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos. Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013. Grupo empresarial. Reconhecimento. Litisconsórcio ativo configurado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - AI: 21039486020198260000, Relator: Fortes Barbosa, 1ª. Câmara Reservada De Direito Empresarial DP: 16/07/2019)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR CASAL DE PESSOAS FÍSICAS - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - ALEGAÇÕES RECURSAIS DE "AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA - IRREGULARIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS - SONEGAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - MATÉRIAS A SEREM TRATADAS EM IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VOTAÇÃO NÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

ART. 942, §3º, II, DO CPC/2015 - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial, caso reste devidamente comprovada a existência de grupo econômico - seja de fato, seja de direito - entre as empresas (ou pessoas físicas) requerentes" (TJMG - 7ª Câm. Cível - RAI nº 1.40493.14.002702-9/002 - Rel. Des. Washington Ferreira - j. 10/11/2015). 2. Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o pedido de recuperação judicial. 3. As questões atinentes a suposta irregularidades na apresentação de relação de credores, ativos financeiros e empregados devem ser tratadas em sede de impugnação, pelo que constituiria supressão de instância a manifestação, diretamente pelo Tribunal, sobre o tema em recurso manejado contra decisão deferitória do pedido recuperacional. 4. A técnica de julgamento instituída pelo art. 942, §3º, II, do CPC/2015 não se aplica a acórdão não unânime que ratifica decisão deferitória de pedido de recuperação judicial, porque não houve julgamento parcial do mérito da questão (TJMT 0149875-42.2015.8.11.0000, Relator: Sebastião Barbosa Farias, 1ª. Câmara De Direito Privado DJE 05/07/2016)

Recuperação judicial - Deferimento do processamento - Produtor rural - Possibilidade - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos - Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 - Consolidação substancial deferida - Grupo econômico de fato, confusão patrimonial e administração centralizada confessadas pelas recuperandas - Apresentação de um plano de recuperação único - Cabimento - Decisões mantidas - Recurso desprovido. (TJSP; AI 2141533-49.2019.8.26.0000; Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; DP: 30/10/2019)

39. Na prática, a título de exemplo, se ilustra o contrato objeto de arresto onde figuram todos os Requerentes aqui qualificados, senão vejamos:

EMITENTE(S)/FIÉL(IS) DEPOSITÁRIO(S): **EDSON PINTO DE MELLO**, Brasileiro, produtor(a) rural, casado(a), devidamente inscrito(a) no CPF/MF n.º 669.115.089-91, portador da CI/RG n.º 43367986 / SESP/PR, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000.

AVALISTA(S)/ANUENTE(S): **VERA LUCIA GALLO DE MELLO**, brasileiro(a) Casada com o EMITENTE, produtora rural, portador(a) da CI/RG n.º 3.896.948-0, expedida pela SSP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 614.594.029-87, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000. **SIDNEY PINTO DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtor rural, portador(a) da CI/RG n.º 3747819, expedida pela SSP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 669.115.919-53, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000 e sua esposa **MARA VIOLIN DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtora rural, portador(a) da CI/RG n.º 4566749-9, expedida pela SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 037.810.239-74, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000. **RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtor rural, portador(a) da CI/RG n.º 12.615.400-3, expedida pela SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 089.692.479-39, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000 e sua esposa **DANIELA PEREIRA BAPTISTA DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtora rural, portador(a) da CI/RG n.º 11.055.174-6, expedida pela SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 099.204.149-05, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000. **MARCO ANTONIO DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtor rural, portador(a) da CI/RG n.º 9.428.103-Z, expedida pela SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 064.020.619-05, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000 e sua esposa **ERIKA NATALIA MATTARA CORDEIRO DA SILVA DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtora rural, portador(a) da CI/RG n.º 12.534.147-0, expedida pela SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 087.981.409-81, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000.

40. Assim, presente o litisconsórcio ativo se faz plenamente viável que esta cautelar seja requerida conjuntamente, para que consequentemente o pedido de processamento da recuperação judicial também seja feito em conjunto, em um único processo, o que não traz qualquer prejuízo aos credores.

41. Assim, preenchidos os requisitos estampados no Art. 133 do CPC, portanto, adequada formação do litisconsórcio ativo ao presente processo recuperacional.

IV.I - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

42. Os Autores pessoas físicas, conforme já mencionado, desempenham atividade rural produtiva, como empresários rurais, concentrando a gestão do negócio, em sua maior parte na cidade de Santa Cruz do Xingu/MT, mas com áreas de plantio também localizadas em Vila Rica/MT, Campinápolis/MT (sendo esta seu principal

PEDRO REIS

ADVOGADOS

estabelecimento) e em Maringá/PR, de forma que praticamente todas as operações do Grupo Mello estão entrelaçadas, seja pela existência de fornecedores e clientes comuns, por aportes financeiros mútuos, seja por assunção de obrigações comuns cruzadas, como avais, fianças etc.

43. As atividades dos empresários rurais estão intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo a aquisição de insumos, produção de milho, soja, etc., tudo na estrutura organizacional já descrita e sob o mesmo controle.

44. Assim, os Autores administram em conjunto todas as atividades, ocorrendo conexão da causa de pedir e afinidade nas pretensões, já que, conforme dito em tópico anterior, trata-se de grupo familiar.

45. Diante deste cenário, não há outro caminho senão a formação do litisconsórcio ativo, porque somente dessa forma se irá proporcionar ao processo resultado útil, com menor esforço das partes e demais interessados, evitando-se, também, possíveis decisões contraditórias. **Sobretudo quando diante de um grupo econômico familiar de fato.**

46. Não faria sentido o presente pedido e o futuro pedido de Recuperação Judicial dos Requerentes ocorrerem separadamente, vez que, havendo feitos distintos, igualmente os reflexos estariam irradiados a cada Autor, por força da confirmada comunhão de interesses.

47. Essa situação somente resultaria maiores custos para as partes e o Judiciário, refletindo negativamente para todos os envolvidos na Recuperação Judicial, em especial os credores.

48. Posto isso, os Requerentes preenchem os requisitos dos artigos 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum

PEDRO REIS

ADVOGADOS

poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

49. Assim, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a construção doutrinária conduziu a jurisprudência a admitir o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, flexibilizando as regras a bem do prestígio dos princípios norteadores do instituto que busca a preservação da empresa.

50. Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho assevera:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial.” (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 176)

51. Constituindo-se em grupo econômico, familiar e de fato, com todos os contornos fáticos e jurídicos que o caracterizam, não há óbice para apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial futuramente, o que vem reiteradamente sendo admitido pelo judiciário, até porque essa modalidade orienta para a celeridade e economia processuais, dispensando aos credores de analisar duas peças que, em separado, trariam o mesmo resultado.

52. Sobre possibilidade desse único plano, Fábio Ulhôa Coelho esclarece que:

“Em vista da inexistência de normas reguladoras do litisconsórcio ativo em recuperação judicial, quando admitido este, algumas questões se desdobram. Entre elas, a admissibilidade, ou não, de plano de recuperação consolidado, isto é, um único plano para todos os litisconsortes. E, mais uma vez, abrem-se duas alternativas: entender que a consolidação não é possível por falta de

PEDRO REIS

ADVOGADOS

precisão legal específica; ou admiti-la, reconhecendo na lei uma lacuna a ser superada por meio do princípio fundamental regente da recuperação judicial. E, aqui também, a solução mais adequada é reconhecer que o instituto da recuperação judicial é marcado pela flexibilidade. Para que possa atender às mais variadas situações da dinâmica realidade econômica contemporânea e possibilitar a superação de crises empresariais que inexoravelmente apresentam singularidades e especificidades, a recuperação judicial não pode ser rígida.” (Coelho, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 177)

53. Assim, os Requerentes preenchem os requisitos exigidos pelo art. 69-G, vez que junta neste ato toda documentação individualizada, conforme veremos adiante.

54. Comunga deste entendimento, o Dr. Marcelo Sacramone, senão vejamos:

“Como litisconsórcio ativo facultativo, portanto, exige-se na consolidação processual que todos os requisitos exigidos da LREF sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais, ademais, deverão apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51 dessa lei para se permitir a análise individualizada da crise e dos meios para seu soerguimento pelos seus respectivos credores.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, SaraivaJur, 2ª Edição, 2021, p. 380)

55. De outro norte, os Requerentes ainda preenchem os requisitos exigidos do art. 69-H da mesma Lei, uma vez que existem no presente caso a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, não sendo possível identificar sua titularidade.

56. Isso pode ser identificado em toda documentação que se está apresentando junto à inicial.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

57. Ainda, como dito, há a presença de garantia cruzada nas relações comerciais dos Requerentes, bem como a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

58. Trata-se tal fenômeno da consolidação substancial, cuja explicação simplificada e direta podemos encontrar na obra dos Drs. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo, a saber:

“Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, visto que a autonomia patrimonial é afastada.

Com isso, não faz sentido manter garantias fidejussórias e créditos detidos por um devedor em face de outro do mesmo grupo, razão pela qual essas garantias e créditos serão imediatamente extintos.” (Costa e Melo, Daniel Carnio e Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá Editora, 1ª Edição, 2020, p. 198)

59. No mesmo sentido, o TJMT nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1026354-67.2020.8.11.0000, em trâmite na 4ª Câmara de Direito Privado, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - PRODUTORES RURAIS - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - 02 ANOS - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR - LITISCONSÓRCIO ATIVO - PLANO ÚNICO - CONTAGEM DOS PRAZOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

O produtor rural, após obter o registro e passar ao regime empresarial, obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 02 anos. Nesse caso, pode computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos na lei (art. 48, da Lei n. 11.101/2005), o período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Conquanto os autores, postulantes da recuperação judicial não ostentem a condição de casados, certo é que os documentos apresentados indicam a continuidade do grupo econômico, vale dizer, a intenção de manterem os negócios em parceria, próprio, no caso, da confusão patrimonial, daí porque, correto o reconhecimento do litisconsórcio ativo.

De acordo com o art. 189 da Lei n. 11.101/2005, a regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos.

(1026354-67.2020.8.11.0000 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJMT - REL. GUIOMAR TEODORO BORGES. - Publicada em 19.04.2021)

60. Destarte, havendo manifesta comunhão de interesses, inclusive entre os credores que serão beneficiados com o reconhecimento do grupo econômico de maneira voluntária, justifica-se amplamente a consolidação processual e substancial, de forma a permitir que num único feito seja apresentado, igualmente, um único plano consolidado quando da propositura da RJ (ação principal).

V - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 - NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELAS ALTERAÇÕES DA LEI 14.112/2020 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE POR MAIS DE 2 ANOS.

61. A nova redação da Lei 11.101/2005 incluiu o parágrafo 3º no artigo 48, disciplinando que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

PEDRO REIS

ADVOGADOS

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), **ou** por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas,

PEDRO REIS

ADVOGADOS

a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

62. Deste modo, consoante aos documentos que ora se apresenta, e diante da peculiaridade do caso em questão, os Requerentes deixam para apresentar seu livro caixa e balanços, quando da propositura da ação principal, posto que não houve tempo hábil para sua confecção, dado perigo de dano irreversível que ora se sofre, conforme vimos alhures, contudo, apresentando neste ato a Declaração do Imposto de Renda dos Requerentes, devendo os demais serem complementados no ato da apresentação da ação principal **(Doc. 10)**.

63. Ainda, neste ato, os Requerentes apresentam Declaração Falimentar em cumprimento ao que dispõe o inciso I, do art. 48, com a declaração de não terem sido falidos. **(Doc. 11)**

64. Passo seguinte, em complementação a tais documentos, os Requerentes apresentam neste ato suas inscrições estaduais, preenchendo assim os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/05, vez que exercem sua atividade rural há muito mais que os 02 (dois) anos exigidos por lei **(Doc. 03)**.

VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005.

a) Inciso I - da exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: abaixo descrição.

65. Em cumprimento ao requisito do Inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, segue abaixo um breve histórico das razões que levaram os Requerentes a ingressarem com o presente pedido.

66. Tratam-se os Requerentes de grupo familiar de origem do estado do Paraná, onde desde 1975 os irmãos Sidney e Edson já

PEDRO REIS

ADVOGADOS

exerciam a atividade agrícola com o plantio de soja e milho na região de Maringá/PR.

67. Foi em Maringá/PR que constituíram suas famílias, onde Sidney se casou com Marra e Edson com Vera, aqui também Requerentes. Da relação entre Edson e Vera, vieram os filhos Rafael e Marco que, se espelharam no pai e já na vida adulta também se enveredaram para o cultivo das commodities.

68. Desde sempre o grupo familiar maneja o plantio dos grãos conjuntamente, inicialmente, como dito no estado do Paraná e, com o passar dos anos, alçando voos maiores, através de arrendamento, **em 2014 iniciaram o cultivo também no Estado do Mato Grosso, na cidade de Campinópolis, cerca de 640 hectares.**

69. Quando chegaram naquela região identificaram a necessidade de preparar a terra e corrigir o solo, com isso, obtendo êxito, conseguiram em 2015 aumentar sua área de cultivo para cerca de 1.000 hectares.

70. Felizmente, foi uma época em que o clima era propício e permitiu que o Grupo Familiar fosse crescendo de maneira organizada, aproveitando para reinvestir os resultados na abertura/arrendamento de novas áreas.

71. Com o advento e disseminação da técnica do plantio direto, os Requerentes passaram a ter acesso a máquinas e implementos que possibilitaram incrementos significativos de produtividade, o que proporcionou um retorno econômico positivo sobre os investimentos e esforços realizados.

PEDRO REIS

ADVOGADOS



72. Contudo, o produtor rural, nunca aguarda o caso fortuito/força maior, relacionado diretamente a sua produção, onde sua instabilidade impacta diretamente na produção agrícola de uma maneira geral, positiva ou negativamente, não sendo diferente com

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

os Requerentes que, no decorrer dos anos, principalmente em 2015 sofreram com a seca da região e baixa produtividade daquele ano, entretanto, o novo prejuízo não será suportado nas presentes condições, sem que haja a intervenção legal apta a viabilizar a superação da crise ora instalada.

73. Não apenas isso, mas são vários os obstáculos sofridos pelo produtor rural que a cada fase da produção encontra um empecilho a vencer. No caso dos Requerentes, estes, em 2017 após a colheita de toda sua produção e armazenagem, sofreram com um arresto da safra daquele ano com os grãos ainda dentro do armazém, arresto este que não foi contra os Requerentes, mas sim em face do dono do armazém, onde por um equívoco o soja dos Requerentes que ali estavam também foram arrestados, causando enormes prejuízos em sua receita naquela ano em cerca de 24 mil sacas.

74. Com o decorrer dos anos, os Requerentes analisaram aquele solo em que atuavam e concluirão que na safrinha a região pecava numa produtividade satisfatória, sendo necessária a busca de uma área com mais índice pluviométrico.

75. Foi então que em 2020 encontraram uma área de cultivo para arrendamento na região de Santa Cruz do Xingu/MT, próximo a Vila Rica/MT, cuja área de 2.200 hectares necessitou de alto investimento, vez que em sua maioria estava abarrotada de vegetação prejudiciais a semeadura, que necessitavam de remoção para início dos trabalhos.

76. Na mesma época naquela região o armazém Indiana Agro (Recuperação Judicial - frustrada) também sofreu arresto ao qual parte da produção dos Requerentes, que ali estava depositada fora levada conjuntamente, ocasionando em prejuízos demasiados.

77. Como dito, entre uma safra e outra, todo e qualquer produtor rural encontra dificuldades que acabam por não produzir a contento, e isso não seria diferente com os Requerentes que, além dos arrestos de terceiros sofridos que acabaram por atingi-los, o

PEDRO REIS

ADVOGADOS

fator clima/tempo impacta de uma maneira ou outra na mencionada produção.

78. Nessa nova área de plantio, por exemplo, logo no primeiro ano, os Requerentes se depararam com fortes chuvas o que prejudicou sobremaneira a colheita dos grãos, contudo, em contrapartida, no segundo ano fez-se necessária a abertura do restante da área, aumentando assim o seu cultivo, passando de 1.000 hectares, para 2.000 hectares.

79. No mesmo ano fora adquirido pelos Requerentes novo arrendamento, desta vez em São Félix do Araguaia, cuja área total era de 1600 hectares, onde apenas 187 hectares eram de plantio consolidado. Ainda nesta área fora necessário á época se investir na infraestrutura da fazenda, seja nas casas, cantina, poço artesiano e barracão.

80. Mesmo com todo investindo e abrindo mais 330 hectares de sua capacidade, ainda assim a produção daquele ano não foi satisfatória, posto que o plantio se deu tardiamente, e ainda ocorreu o ataque de pragas, qual seja a mosca branca.

81. Somado a isso, nessa mesma área ainda ocorrera um desafio administrativo, posto que 1600 hectares possuía um embargo ambiental de 2013, fato que impediu a movimentação do cultivo, já que não se conseguia gerar a inscrição estadual, tampouco se emitir nota fiscal, o que inviabilizou o negócio, sendo necessário a entrega da área para terceiros.

82. Em 2022 com o fim do contrato de alguns arrendamentos (parte) em Campinápolis/MT, os proprietários pleitearam a área de volta, não renovando tais instrumentos e, na área ainda atuante, os Requerentes sofreram com as chuvas, perdendo a qualidade do grão produzido, onde a soma desses fatores levaram os requereres a atual crise que se enfrenta.

83. O fator clima ainda afetou os Requerentes em 2023, tendo em vista as chuvas que se deram na região do Xingu, o que

ocasionou a perda ao equivalente a 550 hectares de soja. Nesse interim, foi arrendado ainda outra área em Vila Rica de 760 hectares de pastagem, conseguindo abrir ainda mais 350 hectares.

84. Contudo, com o plantio tardio devido ao clima, sofreram ainda nesta área com o ataque da mosca branca e muitas chuvas na fase de colheita, o que ocasionou resultados deficitários para o grupo. Devido a seca, tanto em Campinápolis, quanto em Santa Cruz do Xingu, a produção da safrinha não se deu como planejada.

85. **Por duas principais e inesperadas razões: a) a quebra da produtividade esperada, ocorrida por força de condições climáticas; b) a queda abrupta dos valores vinculados aos grãos que representa até o momento a cerca de 43% ante ao mesmo período do ano passado.**

AGRONOTÍCIAS

Preço do milho em Mato Grosso acumula queda de 43% no semestre, constata instituto

31/07/2023 17:48

*<https://www.sonoticias.com.br/agronoticias/preco-do-milho-em-mato-grosso-acumula-queda-de-43-no-semester-constata-instituto/>

86. Diante desse cenário, buscaram os Requerentes a renegociação de seus contratos, entretanto, esbarraram nas tentativas que restaram infrutíferas ao ponto de, conforme já informado nesta inicial, já haver pedido de arresto deferido em face do grupo familiar manejado pela credora Rural Brasil Ltda., visando o bloqueio de 160 mil sacas de milho da atual safra de milho.

87. **Tal fato, o reconhecimento da existência de caso fortuito/força maior, ocorrido nas áreas de cultivos do Grupo Requerente, foi inclusive objeto de reconhecimento pela credora Rural Brasil Ltda,** na ação cautelar n.º 5425690-61.2023.8.09.0093,

PEDRO REIS

ADVOGADOS

em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, ao destacar que, com o cumprimento do arresto já deferido, a credora não conseguiria arrestar a totalidade dos grãos ante a frustração da safra (Doc. 04) :

Ademais, conforme laudo de monitoramento formalizado por prepostos da requerente, a produção de milho na lavoura será bem menor do que aquela prevista na CPR, de modo que, ainda que os requeridos colham toda a produção e a entreguem em favor da requerente, esta não irá receber aquilo que lhe é devido.

88. Não obstante, os próprios Requerentes promoveram a confecção de laudo complementar a da própria credora, a fim de constatar a frustração da presente safra que assim restou concluído (Doc. 12) :

Município - Santa Cruz Xingu/MT

• **CONCLUSÃO**

Conclui-se que ocorreu frustração de safra, referente a Milho 2023/2023, devido à seca persistente na região de atuação, lavouras onde foram plantadas com condições adequada, seguindo recomendações técnicas das empresas fornecedoras dos híbridos utilizado para o plantio citado acima, manejo de plantas invasoras, doenças e pragas realizado corretamente conforme as necessidades técnicas com todas as aplicações necessárias feitas de forma adequada e momentos recomendados.

Laudo conclui a produção média de 40 sacas hectares totalizando 50.380,8 sacas totais.

Município - Campinápolis/MT

PEDRO REIS

ADVOGADOS

• CONCLUSÃO

Conclui-se que ocorreu frustração de safra, referente a Milho 2023/2023 e Sorgo 2023/2023, devido à seca persistente na região de atuação, lavouras onde foram plantadas com condições adequadas, seguindo recomendações técnicas das empresas fornecedoras dos híbridos e cultivares utilizado

para o plantio citado acima, manejo de plantas invasoras, doenças e pragas realizado corretamente conforme as necessidades técnicas com todas as aplicações necessárias feitas de forma adequada e momentos recomendados.

Laudo conclui a produção média de 35 sacas hectares de milho totalizando 11.200 sacas colhidas nos três talhões plantados.

Sorgo com uma produção média de 20 sacas hectares, totalizando 9.200 sacas hectare com quatro talhões plantados.

89. Certo é que atualmente os Requerentes cultivam grãos por cerca de **4.952 hectares** nas comarcas de Campinápolis/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Vila Rica/MT e Maringá/PR, sendo assim plenamente viáveis para superação da crise ora vivenciada.

RELAÇÃO DAS ÁREAS DE CULTIVO				
FAZENDAS	COMARCA	MATRÍCULAS	HECTARE	AREA DE CULTIVO
Fazenda Xingu I, II, III, IV	Santa Cruz do Xingu/MT	6341	4.997,59	2.200
Fazenda Glorificada	Santa Cruz do Xingu/MT	8918/7636	351,03	210
Fazenda São Francisco	Campinápolis/MT	3	2539,3	825
Fazenda Vale do Piau	Campinápolis/MT	554	2612,1	282
Fazenda Boa Vista	Campinápolis/MT	230	2.757,30	415
Lotes Rurais 33, 34 e 32 A	Vila Rica/MT	8.062/8.063/8.917	255,02	88,6
Fazenda Atlanta	Vila Rica/MT	6385/6386	1.916,09	350
Fazenda Santiago	Vila Rica/MT	5484/5485	1.792,44	397,85
Sítio Pitanga	Maringá/PR	1615	24,2	24,2
Fazenda Santa Maria Goretti	Maringá/PR	1454	140,7	52,27
Gleba Ribeirão Maringá	Maringá/PR	6998	12,19	12,19
Gleba Ribeirão Maringá	Maringá/PR	8704/322/24475/347 /399	82,28	70
Sítio 08 Irmãos	Maringá/PR	66	26,1	25,41
TOTAL			17.506,34	4.952

90. Importante registrar, que os Requerentes em momento algum pretendem se esquivar de suas obrigações, mas sim, apoiados na Lei vigente, possibilitar que possam negociar de forma justa e conjunta sob o crivo do judiciário e o permissivo dos credores, **sem**

que seja encerrada de forma abrupta as atividades que são desenvolvidas por mais de 40 (quarenta) anos.

91. Assim inegável a existência de um passivo que demonstra a crise econômico-financeira, que claramente coloca em risco a atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes, necessitando se socorrer do Art. 47 da LRF.

92. Pelo exposto, imperioso é a necessidade dos Requerentes em se socorrerem do instituto da Recuperação Judicial, inicialmente através desta cautelar preparatória, a fim de que possam conjuntamente com seus credores, renegociar seu passivo, protegendo seu ativo até que possa entrar em acordo para assim se manter no mercado e conseqüentemente se restabelecer no atual cenário.

b) **Inciso II - demonstrações contábeis:** deixa de apresentar neste ato posto que será apresentada na ação principal.

c) **Inciso III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos: Doc. 13** - Em cumprimento ao que dispõe este inciso e ao que dispõe o art. 69-G, §1º ambos da Lei 11.101/2005.

d) **a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: Doc. 14.**

e) **certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores - Doc. 01 e Doc. 15**

PEDRO REIS

ADVOGADOS

- f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor - Doc. 10 - para cumprimento desta exigência, se junta o Imposto de Renda dos Requerentes.
- g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras - Doc. 16
- h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial - Doc. 17
- i) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - Doc. 18 - Neste ato se junta tanto a declaração de ações assinada pelos Requerentes, quanto as certidões de ações extraídas dos fóruns competentes.
- j) o relatório detalhado do passivo fiscal - Doc. 19
- k) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei - Doc. 20.

VII - DA NECESSIDADE URGENTE DO PEDIDO CAUTELAR - ARRESTO DA PRODUÇÃO TOTAL - DEFERIDO E COM CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA AO CUMPRIMENTO.

93. Depreende-se deste petitório que o intuito dos Requerentes ao pleitear a medida aqui pretendida nada mais é do que manter suas atividades seguras e preservadas, corroborado no princípio esculpido pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, que assim rege:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do

PEDRO REIS

ADVOGADOS

devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

94. Tal medida se faz necessária tendo em vista que os Requerentes se encontram ameaçados pelo eminente cumprimento da precatória expedida com a finalidade de arresto de mais de 160 mil sacas de milho produzidas pelos Requerentes e que estão no final de colheita, podendo ser encontradas no Armazém depositado por estes.

95. Não apenas por esta ação, mas todas as demais que virão no intuito de expropriar o patrimônio dos Requerentes ante o risco de insolvência que poderá ser vista com a indicação no rol destes a ser apresentado.

96. Assim, ante os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, é que se faz necessária e urgente o deferimento da cautelar pleiteada, para obstar momentaneamente, **credores que certamente moverão ações expropriatórias que poderão fulminar a atividade em dias, ou horas, como já é o caso da Rural Brasil Ltda.**

97. Para tanto, assim dispõe os arts. 300 e 303 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

98. Se coaduna com tais dispositivos, o disposto no §12 do art. 6º da Lei 11.101/2005, ao frisar que:

PEDRO REIS

ADVOGADOS

§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

99. Nesse sentido, de proêmio, é fato que se cumprida a precatória expedida não conseguirão os Requerentes se soerguerem mantendo suas atividades empresariais em pleno funcionamento, dado o esvaziamento do ativo circulante, qual seja os grãos que ocorrerá no arresto em caso de efetivo cumprimento.

100. Acredita-se que a medida em questão, apenas não fora cumprida até o momento, vez que a credora aguarda a finalização da colheita, **mas seus agentes já se encontram nas lavouras acompanhando o andamento da safra, que vem sendo armazenada no próprio campo.**

101. Tal fato, se consumado, impedirá o pedido de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo legal após o deferimento desta cautelar, se assim Vossa Excelência entender, já que não restará ativo capaz de alcançar o pretendido soerguimento e manutenção das atividades empresariais que buscam os Requerentes.

102. Para que não paire dúvidas, neste ato, os Requerentes juntam a maior parte da documentação exigida e que já se obteve êxito em levantar, declarando ainda que preenchem todos os requisitos legais exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, conforme declarações e certidões que acompanham esta exordial.

103. Ainda, sendo os Requerentes produtores rurais, se adianta o fato de que tal direito, qual seja, de se requerer recuperação judicial, fora devidamente positivado com o advento da Lei 14.112/2020 e, diante da documentação já acostada, os Requerentes fazem jus ao pedido recuperacional, o que poderá ser analisado tanto agora, como na constatação prévia a ser designada após a distribuição da ação principal, como medida que já vem sendo adotada por este juízo em outras demandas.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

104. Além do mais, TODOS os Requerentes atuantes na atividade agrícola há décadas, estão devidamente inscritos na Junta Comercial, conforme inscrições anexadas a este petitório (**Doc. 03**), bem como inscritos por anos junto a SEFAZ/MT como produtores rurais, caso em que atendem a todos os requisitos legais exigidos da Lei 11.101/2005, o que será devidamente apresentado por completo quando da propositura da ação principal, qual seja a Recuperação Judicial.

105. Somado a isso, convém salientar o importante papel exercido por cada um deles no exercício de suas atividades, dado aos postos de trabalho que propiciam, bem como aos tributos gerados e arrecadados no Estado de Mato Grosso, se expandindo a nível nacional, posto que também atuam no Estado do Paraná, e que estão devidamente pagos, conforme Certidões de Negativa de Débito a esta juntadas.

106. Diante disso, é prudente que se garanta a manutenção da fonte produtora dos Requerentes, qual seja seu ativo, impedindo assim medidas constritivas capazes de esvaziar seu caixa e/ou impedir suas chances de soerguimento.

107. E tal pedido não se faz sem qualquer fundamentação, mas sim consubstanciado no que dispõe o art. 6º da Lei 11.101/2005, cujo dispositivo legal prevê a suspensão das ações em face dos devedores e que será devidamente aplicado tão logo seja possível a apresentação de toda a documentação exigida pela Lei 11.101/2005, dentro do prazo legal.

108. Não por outro motivo é que deve ser deferida a presente medida, a fim de salvaguardar as atividades dos Requerentes, manter os diversos empregos, resguardar o ativo e caixa dos Requerentes e, conseqüentemente, poder saldar suas dívidas em condições igualitárias com seus credores concursais e extraconcursais, tão logo seja possível, e porque não promover a proteção do interesse destes credores, dando a chance de se liquidar todo o passivo em aberto, e não apenas daquele que possuir uma garantia de bem essencial aos Requerentes.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

109. Cabe aqui ainda destacar que, tão logo seja cumprida a exigência legal com a distribuição da ação principal, este juízo, e nenhum outro, continuará a ser o competente para dirimir acerca do patrimônio dos Requerentes, seus bens de capital e bens essenciais às suas atividades.

110. Isso porque os Requerentes buscam garantir a utilidade da recuperação Judicial futuramente ajuizada com o fim de "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (art. 47)

111. Ao passo que o credor, no caso a Rural Brasil Ltda., já conseguiu processualmente que se restrinja os grãos dos Requerentes, arretando-os, cuja garantia está atrelada a uma cédula que estará sujeita aos efeitos recuperacionais, posto que anterior à propositura da RJ, portanto, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

112. As constrações patrimoniais que estão em vias de acontecer colocam em risco a continuidade da operação dos Requerentes e, conseqüentemente, a própria utilidade do pedido principal de recuperação que será oportunamente apresentado, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

113. Nesse diapasão, a probabilidade do direito que se busca assegurar é evidente, principalmente porque os Requerentes preenchem todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005 para o pedido de recuperação judicial, na medida que a própria legislação recuperacional autoriza o manejo de medidas cautelares prévias a pedido de recuperação (art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005).

114. A URGÊNCIA da tutela cautelar é impedir o prosseguimento de execuções que esvaziam recursos fundamentais à

PEDRO REIS

ADVOGADOS

operação dos Requerentes (perigo de dano), enquanto se prepara e enfrenta a complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de recuperação decorrente à atividade agrícola, posto que demanda mais tempo e atenção se comparada a qualquer outra atividade.

115. Na prática, tem-se a existência de arresto deferido através dos autos n.º 5425690-61.2023.8.09.0093 em trâmite na 1ª Vara Cível de Jataí/GO, cujo objeto são nada mais, nada menos do que 160 (cento e sessenta) mil sacas de milho e que já se expediu carta precatória para o seu devido cumprimento.

116. Destarte, o risco ao resultado útil do processo decorre da própria necessidade de que haja alguma atividade empresarial a ser resguardada com o pedido de Recuperação Judicial, o que, com as diversas constrições no patrimônio dos Requerentes, não será possível.

117. Para tanto, assim dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

118. Nesse sentido, se faz necessário a aplicação no presente caso do Poder Geral de cautela ante o princípio esculpido pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, a fim de que os credores se abstenham de proceder à constrição de quaisquer bens e produtos dos Requerentes até o ajuizamento da Recuperação Judicial.

119. Nessa toada, resta evidente que estão presentes os pressupostos autorizativos da tutela cautelar de urgência, sendo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) está consubstanciado quando do tempo que se levará para a propositura da Recuperação Judicial pelos Requerentes, posto que os credores já estão promovendo o ajuizamento de Ações Executivas e obtendo ordens de constrições de bens essenciais à sua atividade empresarial em segredo de justiça e que só serão

PEDRO REIS

ADVOGADOS

percebidas no momento do efetivo arresto/apreensão de bens e grãos, ainda mais tendo em vista a atividade exercida pelas Requerentes.

120. No caso em concreto, é necessário que este juízo intervenha com o fim de determinar a suspensão da ação de arresto n.º 5425690-61.2023.8.09.0093 em trâmite na 1ª Vara Cível de Jataí/GO e, conseqüentemente que os grãos buscados fiquem na posse dos Requerentes, até ulterior deliberação deste juízo.

121. Em caso análogo, este D. Juízo decidiu por indeferir o pedido de arresto feito por credor nos autos da recuperação Judicial n.º 1005211-08.2023.8.11.0003 do Grupo Konageski e manter os grãos depositados em juízo, até ulterior decisão deste, vejamos (Doc. 21):

“Entretanto, é valioso pontuar que, ao propor a recuperação judicial, o grupo recuperando inseriu nela o crédito em questão - de forma que poderá, ainda, apresentar eventual impugnação de crédito à lista de credores do Administrador Judicial, vindicando decisão do Juízo a respeito do ponto.

Neste cerne, dada a urgência da medida vindicada e a complexidade da sua análise, tenho que a melhor cautela recomenda que, por ora, os grãos em questão sejam mantidos em depósito judicial - sem liberação para qualquer das partes: nem para a credora e nem para o grupo recuperando.

Ante tal panorama, visando a garantia da efetividade do processo e do seu resultado útil, sem descurar da preservação do interesse defendido por ambas as partes (recuperando e credor), hei por bem em indeferir o pedido de arresto e DETERMINAR O DEPÓSITO JUDICIAL DOS GRÃOS: 34.125 (trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco) sacas de milho plantados/colhidos na Fazenda Vargem Grande, Rodovia BR 70, Primavera do Leste/MT.

Deste modo, diante da notícia de que a colheita já está sendo realizada, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO PARA QUE INDIQUEM, NO PRAZO DE 24 HORAS, ONDE ESTÃO DEPOSITADOS OS GRÃOS EM QUESTÃO.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Desde já, **ADVIRTO O GRUPO RECUPERANDO QUE OS GRÃOS EM QUESTÃO SÃO OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL** e estão na posse do grupo recuperando tão somente na qualidade de FIEIS DEPOSITÁRIOS, sendo que, **para qualquer ato inerente aos grãos (remoção, alienação, etc) faz-se necessária a concessão de prévia e expressa ordem deste Juízo (podendo ser exigida a prestação de caução e o depósito judicial de valores).**

Para o cumprimento célere e urgente da presente decisão, **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS**: mandados, cartas precatórias, ofícios, termos, etc. que deverão ser **CUMPRIDOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO** que, por ocasião do cumprimento, deverá também lavrar certidão de constatação do depósito dos grãos, com a tomada do compromisso do fiel depositário, que deverá bem guardar os grãos, nos exatos termos desta decisão.”

122. Mencionada decisão foi objeto de Recurso de Agravo de Instrumento n.º 1016547-18.2023.8.11.0000 em trâmite na 2ª câmara de Direito privado do E. TJMT, onde seu efeito suspensivo foi indeferido pela Ilma. Relatora Des. Maria Helena G. Póvoas, nos seguintes termos (**Doc. 22**):

“Constata-se pela leitura do recurso interposto que a parte Agravante pugna pelo deferimento da tutela recursal para o fim de arresto de 34.125 (trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco) sacas de milho de 60 kg (sessenta quilogramas) cada.

A medida postulada exige, para a sua concessão, a demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, consoante preconiza o parágrafo único do art. 995 do CPC, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de

PEDRO REIS

ADVOGADOS

seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie dos autos, atento ao expedido na exordial, ao exame da documentação acostada em juízo provisório e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, verifico que, por ora, não resta configurado os pressupostos autorizativos para o deferimento em parte da tutela de urgência.

Como cediço, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte deve demonstrar, com clareza, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC.

No presente caso, em princípio, nota-se que, pelo menos nesse momento, não há risco iminente à Agravante, haja vista que concluiu o magistrado pela determinação de depósito judicial dos produtos.

Portanto, da análise perfunctória, tem-se que a determinação proferida pelo Juízo a quo, não se vislumbra ao caso risco de irreversibilidade da decisão que se recorre, até mesmo porque o presente recurso tem sua tramitação célere.

Diante do exposto e da análise perfunctória dos fundamentos trazidos ao recurso, por ora, **INDEFIRO** o pedido de liminar postulada pela Agravante."

123. Lado outro, acaso já se tenha efetivado e/ou iniciado o arresto, necessário determinar ainda que seja informado a quantidade total arrestada, onde se está localizada/depositada, complementando a ordem para que não se comercialize até ulterior deliberação deste juízo.

124. A medida de urgência se faz necessária posto que acaso o arresto manejado reste exitoso em favor da credora, a maior parte da produção de milho desta safra, quase que em sua totalidade será

expropriado, cãõ em que comprometerá fatalmente a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo Requerente por mais de 40 anos.

125. Repise-se que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) encontra-se assentada na utilidade do expediente em vista da eminente propositura da Recuperação Judicial pelos Requerentes, de sorte a implementar, por cautela, a antecipação da proteção dos ativos, exatamente como vem sendo decidido reiteradamente pelo Poder Judiciário em TODAS AS SUAS INSTÂNCIAS, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, chancelando assim a existência dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil para a concessão da tutela cautelar antecedente ora requerida.

VIII - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR ANTES DA DETERMINAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA - RISCO DE DANO ACASO ATRASE A CONCESSÃO DA MEDIDA AQUI REQUERIDA.

126. Excelência, como visto, o presente pedido é urgente e requer atenção e celeridade para que o direito aqui buscado não pereça com o atraso na prestação jurisdicional pretendida.

127. Isso porque, com o advento das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, pode o magistrado, **se assim entender necessário, determinar a constatação prévia, antes de se deferir a tutela pretendida.**

128. Contudo, no presente caso a tutela comporta deferimento antes mesmo da constatação prévia a ser realizada, dado o arresto já deferido e as vias de ser cumprido.

129. **Em análise às recentes recuperações judiciais distribuídas, Vossa Excelência, acertadamente, vem determinando a constatação prévia e conjuntamente a isto antecipando os efeitos do stay period.**

PEDRO REIS

ADVOGADOS

130. No presente caso, ainda não se está distribuindo a RJ, ante a documentação necessária ainda estar sendo produzida para que seja entregue a contento da exigência legal imposta.

131. Assim, a determinação de constatação prévia defendida por este juízo, s.m.j., deve ser aplicada somente após a propositura da ação principal que, em suma, se verifica a constatação das atividades do Requerente e analisa a entrega de toda a documentação exigida, o que não está sendo feita neste momento, o que se justifica se tratar de medida cautelar e não a recuperação judicial de fato.

132. Dito isto, requer a concessão da medida cautelar pretendida neste momento e que a determinação, ou não, de constatação prévia seja dada apenas após a propositura da ação principal, onde constará naquela oportunidade apresentado todos os documentos legais exigidos para que a perícia possa ser realizada satisfatoriamente.

133. Lado outro, acaso não seja este o entendimento de Vossa Excelência e ainda assim já se determine a constatação prévia neste momento, subsidiariamente, requer seja concedida a tutela cautelar na forma requerida, **sugerindo seja determinada a constatação prévia em duas partes:** a primeira a ser de pronto realizada na forma do item "I":

- I) para análise dos documentos já apresentados na forma da 11.101/2005, a constatação in loco da produção e atividade dos Requerentes, bem como para que seja parte constante da constatação prévia a análise de frustração de safra ou não (milho 23);
- II) a segunda parte compreendendo a constatação e análise da documentação contábil que aportará aos autos junto ao pedido principal do processamento.

IX - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR N.º 5425690-61.2023.8.09.0093 EM TRÂMITE NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JATAÍ/GO.

134. Conforme anteriormente exposto, foi possível identificar a propositura da Ação n.º 5425690-61.2023.8.09.0093 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, visando o arresto de 160 mil sacas de milho produzidos pelos Requerentes e que foi objeto de garantia na CPR n.º 817/2022 ali ajuizada.

135. Contudo, o bem ali garantido e as vias de ser arrestado, posto que o pedido foi deferido e já expedido carta precatória para determinado fim, é de extrema essencialidade para as atividades dos Requerentes, não sendo possível que se permita neste momento a sua excussão.

136. Isso porque trata-se os Requerentes de produtores rurais, cuja atividade é voltada unicamente para o plantio de grãos: soja e milho, onde tais commodities são sua única moeda de troca capaz de fazer seu negócio alavancar.

137. Assim, conforme amplamente demonstrado nestes autos, não é crível que se permita a prática de atos expropriatórios em face do patrimônio dos Requerentes sem colocar em risco toda a sua atividade, dado o objetivo final a esta medida ser a única possível no momento, qual seja a propositura de recuperação judicial.

138. Vale dizer que esta só não está se fazendo neste momento, tendo em vista a complexidade da documentação que se é exigida para sua propositura, cujo a qual se leva tempo.

139. Assim, nesse ínterim, se faz necessária a concessão da presente medida para que não se perca a finalidade do instituto da recuperação judicial (ação principal), vez que, se permitida a continuidade de demandas constritivas, atentará contra a preservação e manutenção das atividades dos devedores, onerando-o, atingindo inclusive os interesses dos demais credores.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

140. Dito isto, estar-se a se falar em 160 mil sacas de milho, volume bastante expressivo que, se permitido o seu arresto, os Requerentes certamente não conseguirão a finalidade pretendida pela recuperação judicial, posto que estará com seu caixa totalmente comprometido.

141. Nesse sentido, tem assentido a jurisprudência:

AGRAVANTE (S): SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A AGRAVADO (S): ADEMILSON ANTONIO DALMOLIN CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - **ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO** - ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL - DESACOLHIMENTO - CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO - CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES - EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL - MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE - PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO - RECURSO DESPROVIDO. **Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo - se concursal ou extraconcursal - será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores.** Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua

PEDRO REIS

ADVOGADOS

atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.-

(TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - CÉDULA DE PRODUTOR RURAL - CRÉDITO FIDUCIÁRIO - GARANTIA - CANA-DE-AÇÚCAR - **BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA - PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO ESTABELECIMENTO** - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. **Constatado que a cana-de-açúcar se enquadra no conceito de bem de capital essencial à atividade da empresa devedora, mantém-se a decisão de primeiro grau que proibiu sua retirada do estabelecimento, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 11.101/05. Recurso não provido.** V.V.: O despacho que ordena o processamento da recuperação judicial não se confunde com a decisão que concede a recuperação, sendo que a tramitação é deferida apenas com base na legitimidade ativa do requerente e a instrução dos autos nos termos da lei. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou o processamento da recuperação, considerando-se que a petição inicial foi instruída nos termos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05 e que o pedido preenche os requisitos legais estabelecidos pelos artigos 47, 48 e 51 da mencionada legislação. Por sua vez, tendo em vista que o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, bem como que, a princípio, o bem alienado fiduciariamente não consiste em essencial para as atividades empresariais, devem as recuperandas ser proibidas de comercializar o subproduto decorrente do corte da cana-de-açúcar cultivada nas áreas especificadas nas Cédulas de Produto Rural n. SYCA 01/2020

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

e SYCA 02/2020, até a apreciação da inclusão do crédito da recorrente no plano de recuperação judicial.

(TJ-MG - AI: 10000211362835001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 01/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

142. Assim, imperioso que se defira a presente medida expedindo ofício em caráter de urgência ao 5425690-61.2023.8.09.0093 em trâmite na 1ª Vara Cível de Jataí/GO, para que seja sobrestado o arresto já deferido.

X - DA AUSÊNCIA DE RECEBÍVEIS PELA NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA COMPRADORA DOS GRÃOS - SAFRA SOJA GRUPO MELLO - PELA MULTINACIONAL CARGIL - FATO QUE ONERA E ESVAZIA AINDA MAIS O CAIXA DOS REQUERENTES.

143. Excelência, agrava-se o fato acima narrado o caso que o Grupo Requerente também vem enfrentando conjuntamente ao eminente arresto a ser executado.

144. Isso porque em sua última produção de soja, o Requerente Rafael, integrante do Grupo Mello ora Requerente, vendeu na data de 03.05.23 à armazenadora de grãos Cargill Agrícola S.A. a quantidade de 14.300 sacas de soja, de 60kg cada (858.000 kg de soja), conforme Contrato de Compra e Venda nº 3470401288, ora anexado **(Doc. 23)**.

145. Com a venda o requerente procedeu com a entrega exata do bem, mas contudo até a presente data não veio a contrapartida da transação.

146. Isso porque a Cargill agrícola se nega a efetuar o pagamento com o argumento de que o Sr. Rafael precisa apresentar toda documentação exigida para que então aquela empresa possa efetuar o pagamento do acordado.

147. Seu posicionamento se baseia em cláusula contratual nos seguintes termos:

"5.1.3 – Caso haja credor(es) preferencial(is), assim entendidos como aqueles que possuam direito real de garantia (penhor, alienação fiduciária) sobre o bem móvel entregue à COMPRADORA sob a égide deste Contrato, nenhum pagamento será feito à VENDEDORA até que seja apresentada: (i) a respectiva carta de baixa de garantia protocolada em cartório competente; ou (ii) a carta de quitação assinada pelo credor, com firma reconhecida e/ou autenticação eletrônica e acompanhada da procuração do(s) signatário(s); ou (iii) a certidão de cartório atualizada constando a baixa da respectiva garantia. Qualquer atraso no pagamento pela não apresentação dos documentos mencionados neste dispositivo não será imputável à COMPRADORA. O prazo de pagamento da cláusula 5.1 somente se iniciará mediante a entrega dos documentos mencionados nesta cláusula."

"13.2 - A VENDEDORA declara-se legítima proprietária e possuidora da mercadoria objeto deste Contrato, bem como apta a aliená-la na forma deste pacto. Todavia, caso seja constatado em momento posterior à assinatura deste instrumento que a mercadoria objeto deste Contrato foi onerada ou garantida para terceiros de modo a inviabilizar o cumprimento das obrigações aqui assumidas, este Contrato poderá ser antecipadamente vencido e ainda que a mercadoria seja entregue, os pagamentos devidos pela COMPRADORA somente serão efetuados na forma da Cláusula V."

148. Veja Excelência que tal postura e condição para que o pagamento não seja feito a seu tempo e modo não estão em consonância com o fiel cumprimento do contrato. Sobretudo sob a ótica de que a empresa CARGIL não figura no rol de credores do Grupo Requerente, apenas retém o pagamento dos valores objetos de venda por um dos Requerentes.

149. O depósito vinculado a venda dos grãos em comento, não apresenta riscos irreversíveis a nenhuma das partes, senão ao próprio Grupo, vez que a providência que ora se requer é que os valores sejam aportados aos autos, ficando a cargo deste D juízo, reunindo demais informações, possa deliberar sobre a destinação.

150. Além do que, a negativa de pagamento, é vinculada pela CARGIL em face da existência de penhor relacionado a credora dos Requerentes, arrolada no presente Rural Brasil, cujo penhor em questão restou novado por força de duplicatas emitidas e endossadas pela credora RURAL a terceiros (DOC. 24), conforme restará demonstrado no decorrer do presente feito.

151. Ora, se o VENDEDOR entregou a coisa em sua totalidade, não há razão ao COMPRADOR deixar de efetuar o pagamento da quantia avançada, que perfaz o montante de R\$ 1.644.500,00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), ainda mais

PEDRO REIS

ADVOGADOS

quando ocorrida novação de dívida, oportunidade que deixou de existir o penhor outrora causa de "impedimento".

152. Desde modo, imperioso que a Compradora CARGILL AGRÍCOLA S.A. seja intimada/oficiada por força do que se passa no presente, a depositar nestes autos a quantia de R\$ 1.644.500,00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais) relativos à entrega da quantidade de 14.300 (quatorze mil e trezentas) sacas de soja, de 60kg cada (858.000 kg de soja), conforme Contrato de Compra e Venda n° 3470401288.

153. Não é crível que estando os Requerentes enfrentando uma atual crise momentânea, contudo superável, se permita que seu ativo seja impedido de entrar no caixa do grupo recuperando, seja por qual motivo for. **Não sendo forçoso ressaltar, que uma vez reconhecida a competência deste Juízo para deliberar sobre a expropriação de bens ou o levantamento de bens e valores pelos Requerentes, o aporte de valores aos autos é medida de extrema necessidade.**

154. Desde modo é que se faz imperioso requerer que Vossa Excelência também intervenha com o fim de que se determine à empresa Cargill Agrícola S.A., empresa com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, n.º 1240, Morumbi Corporate, Torre Diamond, 6º andar, São Paulo/SP através de sua filial localizada em Confresa/MT, à Avenida Brasil. Quadra 34, Lote 1-A, Jardim do Éden, CEP 78.652-000, inscrita sob o CNPJ n.º 60.498.606/0397-97, a depositar nestes autos a quantia devida em favor do Requete Rafael Mello o montante de R\$ R\$ 1.644.500,00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), vinculados a venda dos grãos objeto do Contrato de Compra e Venda n° 3470401288, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser aplicada por este juízo.

X - DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

155. Desde modo é que se faz imperioso requerer que Vossa Excelência também intervenha com o fim de que se determine à empresa Cargill Agrícola S.A., empresa com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, n.º 1240, Morumbi Corporate, Torre Diamond, 6º andar, São Paulo/SP e filial localizada em Confresa/MT, à Avenida Brasil. Quadra 34, Lote 1-A, Jardim do Éden, CEP 78.652-000, inscrita sob o CNPJ n.º 60.498.606/0397-97, a depositar nestes autos a quantia devvida em favor do Requete Rafael Mello o montante de R\$ R\$ 1.644.500,00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser aplicada por este juízo.

156. Excelência, pela análise do caso em concreto e pela natureza da ação, os Requerentes concluem que o valor ideal à causa a ser atribuído é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

157. Contudo, o mesmo será aditado quando da distribuição da ação principal, nos termos do §2º, do art. 308 do CPC.

158. No tocante à natureza da ação, nesta não se verifica qualquer proveito econômico que se possa ser auferido, mas tão somente a proteção do resultado útil do processo principal a ser proposto no prazo legal, qual seja a recuperação judicial.

159. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. NATUREZA PREPARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO IMEDIATA DO PROVEITO ECONÔMICO PERQUIRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Cuidando-se de ação cautelar de arresto, de natureza preparatória, inexistente proveito econômico imediato a ser auferido, o qual será buscado na ação principal. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ-RS - AI: 70066543661 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 18/09/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2015)

160. Nesse sentido:

Esclarecemos que não ocorreu qualquer tipo de apropriação de valores, sendo que o pagamento do valor originado pela entrega dos grãos encontra-se paralisado, apenas em decorrência do impedimento legal existente pelo direito da Rural Brasil como credora preferencial.

Destacamos fato que já é de amplo conhecimento geral, o excelente histórico de nossa

161. Mesmo porque, nos termos do §5º do art. 51 da Lei 11.101/2005, o valor da causa da ação principal deve ser o mesmo atribuído ao passivo sujeito à recuperação judicial, caso em que deverá ser ajustado quando de sua propositura.

162. Destarte, requer seja deferida atribuição do valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual será devidamente recolhido assim que ocorrer a distribuição destes autos.

XI - SEGREDO DE JUSTIÇA.

163. Diante das peculiaridades do caso em questão e, preservando assim o resultado útil do processo, é imperioso que se mantenha o mesmo em segredo de justiça, até que sobrevenha decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Mello.

164. Isso porque são inúmeros credores que buscam a satisfação de seus créditos (de forma unitária) e que poderão promover atos (arrestos, bloqueios...) que prejudiquem ou impossibilitem o bom andamento do feito até que este juízo decida pelo deferimento aqui buscado.

165. Por tais razões é que o Grupo Requerente promoveu a distribuição da presente demanda em segredo de justiça e pleiteia neste momento a sua manutenção até a decisão de deferimento a ser proferida por este juízo.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

XII - DOS PEDIDOS.

166. Diante o exposto, com fundamento nos art. 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e nos art. 305 e seguintes do CPC, requer o recebimento da presente ação, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, para conceder a tutela cautelar preparatória ao processo de recuperação judicial, objetivando a sobrestar os efeitos da decisão de deferimento da cautelar nos autos n.º 5425690-61.2023.8.09.0093 em trâmite na 1ª Vara Cível de Jataí/GO, expedindo-se ofício em caráter de urgência e aos juízos das cartas precatórias que forem distribuídas em decorrência da referida ação; **determinando que os Requerentes permaneçam na posse dos grãos até ulterior deliberação deste juízo.**

167. Sejam sobrestados todo e qualquer ação e/ou execução que vise expropriar bens de capital e/ou essenciais às atividades do Grupo Requerente e que figuraram no rol de credores que aqui se apresenta parcialmente, face a créditos concursais ou extranconcursais; o que deverá ser previamente submetido a esse douto juízo, eis que o competente para dirimir acerca de tal matéria;

168. Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos dos Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

169. De outro norte, acaso não seja este o entendimento de Vossa Excelência e ainda assim já se determine a constatação prévia neste momento, subsidiariamente, requer seja concedida a tutela cautelar na forma requerida, **e sugerindo seja determinada a constatação prévia em duas partes:** a primeira a ser de pronto realizada na forma do item "I":

I) para análise dos documentos já apresentados na forma da 11.101/2005, a constatação in loco da produção e atividade dos Requerentes, bem como para que seja parte

PEDRO REIS

ADVOGADOS

constante da constatação prévia a análise de frustração de safra ou não (milho 23);

II) a segunda parte compreendendo a constatação e análise da documentação contábil que aportará aos autos junto ao pedido principal do processamento.

170. Não obstante é que se faz imperioso requerer que Vossa Excelência também intervenha com o fim de que se determine à empresa Cargill Agrícola S.A., empresa com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, n.º 1240, Morumbi Corporate, Torre Diamond, 6º andar, São Paulo/SP, através de sua filial localizada em Confresa/MT, à Avenida Brasil, Quadra 34, Lote 1-A, Jardim do Éden, CEP 78.652-000, inscrita sob o CNPJ n.º 60.498.606/0397-97, a depositar nestes autos a quantia devida em favor do Requete Rafael Mello o montante de R\$ R\$ 1.644.500,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), vinculados a venda dos grãos objeto do Contrato de Compra e Venda n° 3470401288, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser aplicada por este juízo.

171. Ainda, assim que deferida a presente cautelar, o Grupo Mello ingressará com o pedido de processamento da ação de recuperação judicial em seu favor, no prazo de 30 dias, conforme disposição legal do art. 308 do CPC.

172. Por fim, requer que as intimações sejam publicadas sempre e somente em nome de PEDRO VINICIUS DOS REIS, advogado inscrito na OAB/MT 17.942 e OAB/MG 183.144, com endereço indicado ao rodapé, onde recebe as intimações de estilo.

173. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que será reajustado quando da propositura da ação principal.

Rondonópolis/MT, 01 de agosto de 2023.

PEDRO VINICIUS DOS REIS
OAB/MT 17.942

ROSANE SANTOS DA SILVA
OAB/MT 17.087

MURILO CASTRO DE MELO
OAB/MT 11.449

MILTON PEREIRA DA SILVA
OAB/MT 3239